



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001380/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARIA APARECIDA FLORESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE NÃO DEPENDENTES.

Não é caracterizada omissão de rendimentos de dependentes quando os rendimentos recebidos por pessoa informada como dependente do contribuinte são superiores ao limite anual de isenção do Imposto de Renda, descaracterizando a relação de dependência.

INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO

Considera-se sanado o vício do não recebimento da intimação anterior à notificação com a apresentação anexada à impugnação dos documentos para defesa do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.902 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001380/2009-35

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 17/24.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição | Valores em Reais |
|---|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 360.167,72 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 18.435,43 |
| 3) Total das Deduções Declaradas | 86.350,33 |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas | 85.174,00 |
| 5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido | 0,00 |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5) | 377.426,82 |
| 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 98.715,47 |
| 8) Dedução de Incentivo Declarada | 0,00 |
| 9) Glosa de Dedução de Incentivo | 0,00 |
| 10) Total de Imposto Pago Declarado | 94.257,01 |
| 11) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
| 12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago | 5,06 |
| 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12) | 4.453,40 |
| 14) Imposto a Restituir Declarado/calculado | 24.034,13 |
| 15) Imposto já Restituído | 0,00 |
| 16) Imposto Suplementar | 4.453,40 |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

| Glosa | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Dedução Indevida com Dependentes | 3.816,00 |
| Dedução Indevida de Despesas Médicas | 55.360,00 |
| Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi | 24.000,00 |
| Dedução Indevida de Despesas com Instrução | 1.998,00 |
| Lançamento | Valor (R\$) |
| Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica | 18.435,43 |
| Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte | 5,06 |

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 3.816,00** deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 55.360,00** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 24.000,00** deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 1.998,00** deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 18.435,43** conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 5,06**.

| Fonte Pagadora CPF Beneficiário | Rendimento Inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/Omissão |
|--|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|----------------|
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL | | | | | | |
| 129.240.068-48 | 5.580,56 | 0,00 | 5.580,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 61.092.011/0001-33 - AO REI DOS VIOLÕES LTDA | | | | | | |
| 624.625.208-72 | 12.854,87 | 0,00 | 12.854,87 | 5,06 | 0,00 | 5,06 |

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- A fonte pagadora “Ao Rei dos Violões Ltda.”, CNPJ 61.092.011/0001-33 informou em sua DIRF o pagamento em seu informe de rendimentos com o CNPJ 061.092.011/0003-03, conforme comprovante anexo. O CNPJ correto é 61.092.011/0001-33 e não possuía tal informação, não podendo ser penalizada por esse fato. Informou o CNPJ que a empresa forneceu;
- Em relação aos rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Nacional, CNPJ 29.979.036/0001-40, não recebeu o Informe de Rendimentos, ficando sem as informações cabíveis aos fatos alegados;
- Tendo em vista que não recebeu nenhuma notificação anteriormente e que na Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica a veracidade dos fatos encontra-se em anexo, não pode ser punida por este fato.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera a impugnação seja acolhida para ser cancelado o débito fiscal reclamado. Pede que o crédito apurado deve ser depositado em sua conta corrente.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE NÃO DEPENDENTES.

Não é caracterizada omissão de rendimentos de dependentes quando os rendimentos recebidos por pessoa informada como dependente do contribuinte são superiores ao limite anual de isenção do Imposto de Renda, descaracterizando a relação de dependência.

INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO

Considera-se sanado o vício do não recebimento da intimação anterior à notificação com a apresentação anexada à impugnação dos documentos para defesa do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, observo que o contribuinte anexou ao seu recurso recibo emitido por Arteca e Ramissel Advocacia, cujo conteúdo não faz qualquer relação com os fatos tratados nos autos.

No mais, tenho que os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes da contribuinte: Plácido Floreste, CPF 624.625.208-72, da fonte pagadora “Ao Rei dos Violões Ltda.” e Sebastiana Mendes Floreste, CPF 129.240.068-48, da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social:

| Fonte Pagadora CPF Beneficiário | Rendimento Inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------|--------------------|
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL | | | | | | |
| 129.240.068-48 | 5.580,56 | 0,00 | 5.580,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 61.092.011/0001-33 - AO REI DOS VIOLÕES LTDA. | | | | | | |
| 624.625.208-72 | 12.854,87 | 0,00 | 12.854,87 | 5,06 | 0,00 | 5,06 |

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2005, a contribuinte informou os dependentes abaixo:

| CPF | Nome | Nascimento | Código | Situação |
|----------------|----------------------------|------------|--------|----------|
| 624.625.208-72 | PLÁCIDO FLORESTE | 15/08/1931 | 31 | REGULAR |
| 129.240.068-48 | SEBASTIANA MENDES FLORESTE | 22/07/1940 | 31 | REGULAR |
| . . . | SABRINA MACHADO NASCIMENTO | 11/03/1993 | 41 | |

Verifica-se na fl. 05 que Plácido Floreste e Sebastina Mendes Floreste são pais da impugnante.

A contribuinte informou os seguintes rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no ano-calendário 2004:

| NI Fonte Pagadora | Recebidos PJ |
|--|--------------|
| Beneficiário Titular: 047.016.598-78 | |
| 74.477.571/0001-58 | 3.040,00 |
| 01.701.201/0001-89 | 344.272,85 |
| Beneficiário Dependente: 624.625.208-72 | |
| 61.092.011/0003-03 | 12.854,87 |

Na peça impugnatória, a contribuinte alega que a fonte pagadora “Ao Rei dos Violões”, CNPJ 61.092.011/0001-33 informou no Informe de Rendimentos o CNPJ 061.092.011/0003-03 o que fez com que declarasse este CNPJ na DIRPF/2005.

Consta na fl. 06, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte, ano-base 2004, da fonte pagadora “Ao Rei dos Violões Ltda.”, CNPJ 61.092.011/0003-33, relativo à Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos: Plácido Floreste, em que se pode ver no campo 4. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

01. Total dos Rendimentos (inclusive Férias) 12.854,87

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNPJ 61.092.011/0001-33 pertence à matriz da empresa “Ao Rei dos Violões Ltda.”, e o CNPJ 61.092.011/0003-33 é da filial.

No Portal DIRF, consta DIRF Original entregue pela empresa “Ao Rei dos Violões Ltda.”, CNPJ 61.092.011/0001-33 que traz a informação do valor de R\$ 12.854,87 como rendimentos tributáveis recebidos por Plácido Floreste, CPF 624.625.208-72, e o valor de R\$ 5,06 relativo ao Imposto Retido, no ano de 2004.

Assim, restou comprovado que a contribuinte informou o CNPJ da filial e não o da matriz ao declarar os rendimentos recebidos por seu pai e dependente, Plácido Floreste, no valor de R\$ 12.854,87 na DIRF/2005.

Entretanto, verifica-se que no ano de 2004 o valor correspondente ao limite anual de isenção do Imposto de Renda era de R\$ 12.696,00. O pai da impugnante auferiu

rendimentos superiores a este valor, R\$ 12.854,87, e, portanto, ele não pode ser considerado dependente da contribuinte neste ano.

Desse modo, devem ser retirados os lançamentos relativos à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 12.854,87 e o referente à Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Omitidos no valor de R\$ 5,06.

Em relação aos Rendimentos Recebidos por sua mãe, Sebastiana Mendes Floreste, CPF 129.240.068-48, no valor de R\$ 5.580,56, a impugnante alega que não recebeu o Informe de Rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Importa destacar que o contribuinte tem a obrigação de informar todos os rendimentos recebidos, seus e de seus dependentes, a despeito de não haver recebido o Informe de Rendimentos de determinada fonte pagadora.

O artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, ainda que a fonte pagadora não tenha entregado ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a autuação, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os rendimentos efetivamente recebidos. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não o exime da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos mensalmente, por ele e seus dependentes, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, informou os rendimentos de R\$ 5.580,56, recebidos por Sebastiana Mendes Floreste, CPF 129.240.068-48, no ano-calendário 2004.

A impugnante declarou Sebastiana Mendes Floreste como sua dependente, logo, deveria ter informado seus rendimentos na DIRPF/2005.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos recebidos por Sebastiana Mendes Floreste, dependente da contribuinte, no valor de R\$ 5.580,56.

A Fiscalização glosou a dedução indevida com dependentes relativa à Sebastiana Mendes Floreste, no valor de R\$ 1.272,00. Ao manter a omissão de rendimentos da mãe da contribuinte, deve-se retirar a glosa no valor de R\$ 1.272,00.

Por todo o acima exposto, tem-se:

Lançado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

Rendimentos Recebidos 18.435,43 12.854,87 5.580,56

Comp. Indev. s/ Rend. 5,06 5,06 0,00

Omitidos

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

Dependentes 3.816,00 1.272,00 2.544,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny